

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
— RELAÇÃO ESTATUTÁRIA**

— As relações entre os funcionários e o Poder Público são de ordem estatutária e não contratual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estevam Ribeiro de Rezende Netto e outros *versus* Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP
Recurso extraordinário nº 75.444 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 17 de agosto de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Senhores Ministros:

Este o v. acórdão recorrido, de que foi relator o ilustre Desembargador Aquino Machado:

“Os autores, devidamente relacionados na inicial e qualificados nos instrumentos de mandato que a instruíram, servidores do Departamento de Edifícios e Obras Públicas, ponderando que vinham recebendo a gratificação decorrente do Regime de Dedicção Exclusiva, calculada, também, sobre os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, o que não mais ocorreu,

por revogação da autarquia, a partir de 23.6.70, que se estribou, para tanto, no Decreto-lei Complementar nº 11 — Lei de Paridade — reclamaram desta o pagamento das respectivas diferenças com o conseqüente restabelecimento da situação anterior, sustentando que não era dado à Administração, unilateralmente, anular o ato, ferindo direito subjetivo deles, autores.

Oferecida contestação, encerrada a instrução, seguiu-se a sentença, dando pela improcedência da demanda.

Apelaram tempestivamente os vencidos, insistindo na reforma do decisório, indicando farta jurisprudência que estaria a abonar a tese por eles sustentada.

Com as contra-razões, subiram regularmente os autos.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso. A questão *sub judice* não é nova e já foi objeto de diversos julgados deste eg. Tribunal, um dos mais recentes proferido pela Seção Civil, na Revista nº 189.911 — São Paulo, no sentido de que a gratificação pelo regime especial de trabalho deve ser calculada apenas sobre a referência numérica do funcionário, excluindo-se os adicionais por tempo de serviço e a sexta

parte (cf. R.T. 437/90 e *Revista Jurisp. do Trib. Justiça* 19/287).

E o argumento de que não mais era possível alterar a base do cálculo da gratificação que lhes vinha sendo paga, incluindo os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte, foi bem arredado pela sentença.

“Com efeito. A orientação igualmente dominante deste Tribunal e já pacífica, é a de que não é injusta a redução da gratificação de servidor no Regime de Dedicção Exclusiva em virtude da Lei de Paridade, pois esta foi promulgada em obediência a imperativo constitucional, que determinou a igualdade de vencimentos de cargos, iguais ou assemelhados dos três Poderes (cf. R.T. 437/128).

Por tais fundamentos e os mais expendidos na sentença, nega-se provimento ao recurso.”

Irresignados com apoio nas alíneas *a* e *d*, recorrem extraordinariamente os vencidos, alegando contrariedade ao art. 153, § 3º, do Estatuto Fundamental da República, e, bem assim, divergência com os julgados que apontam.

Admitido o apelo, subiram os autos, assim opinando, às fls. 351-2, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. José Fernandes Dantas, aprovado pelo Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral, substituto:

“Em nome de seu alegado direito adquirido, insistem os recorrentes em que a gratificação por *tempo integral* ou *dedicção exclusiva*, deve permanecer calculada sobre o valor da referência ou padrão, acrescido dos adicionais por tempo de serviço — recurso às fls. 245.

No entanto, em contrário a essa pretensão, ressaltam os assertivos do venerando acórdão recorrido (fls. 242), os quais, embasados na contestação (fls. 78), fazem ver que: primeiro, a incorporação dos adicionais para todos os efeitos legais, em re-

lação a qualquer regime especial de trabalho passou a depender da contagem de 10 anos de exercício no cargo ou regime; e segundo, já antes da Lei de Paridade, a obtenção do *quantum* da gratificação pelo Regime de Dedicção Exclusiva sempre resultou da percentagem apenas sobre a *referência numérica do funcionário*, tais as disposições estaduais concernentes.

Estamos, pois, em que o recurso não merece conhecimento, tanto a discussão da espécie não ultrapassou os limites do direito local. Ademais, em torno da questão (sobre qualquer dos ângulos que o chamado Regime de Dedicção Exclusiva do funcionalismo paulista tem sido examinado nesse Excelso Pretório), sabe-se que, invariavelmente, a decisão é no sentido de não haver relação contratual a respeitar, mutáveis unilateralmente que são as relações estatutárias dos servidores públicos.

Isto posto, o parecer é contrário ao conhecimento ou, por último, ao provimento do recurso.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Senhores Ministros:

A jurisprudência da Suprema Corte tem sido contrária à pretensão dos recorrentes (RE nº 74.013, relator o Senhor Ministro Luiz Gallotti e nº 74.438, relator o Sr. Ministro Djaci Falcão; RE nº 75.441, de que fui relator).

Nesse último julgado, fiz menção a parecer do emérito jurista Dr. Carlos Medeiros Silva, *in R.D.A.* 103/281, versando hipótese idêntica à dos autos e assim ementado:

“Funcionário público. Regime de tempo integral. Gratificação, relação estatutária e contratual. Direito adquirido.

As relações entre os funcionários e o Poder Público são de ordem estatutária e não contratual.

São inconciliáveis a doutrina estatutária e o direito adquirido.

A opção pelo regime de trabalho de tempo integral ou de dedicação exclusiva não transforma a relação estatutária em contratual; a matéria é de direito público, que não pode ser modificada pela vontade das partes, aliás, sem capacidade legal para assim agir" (fls. 294 do RE nº 75.441).

E, ainda: trouxe à colação despacho do eminente Ministro Thompson Flores, no AI nº 54.581, onde, mandando S. Ex^a arquivar o recurso, assim se manifestou:

"A controvérsia foi solvida com base no direito local, sem ofensa à Constituição, direito adquirido, o que obstaria a via extraordinária, seja em face do valor da causa, nos termos do Regimento Interno, art. 308, IV, última parte, seja ante o enunciado na *Súmula* 280" (D.J.U. 21.4.72).

Ao caso vertente se aplica com inteireza a hipótese acima, merecendo, portanto, igual tratamento. É o que se espera como medida de Justiça estrita" (fls. 295 do RE nº 75.441).

Não é preciso acrescentar que o acórdão no RMS nº 11.846, também oriundo de São Paulo, datado de 22.3.66 e de que foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, não ampara o direito dos recorrentes, bastando atentar-se para a sua ementa:

"Tempo integral — Deve ser calculado sobre a remuneração a ele referente — e não apenas sobre a referência numérica da tabela, adicional da Lei paulista nº 6.043/61. A opção pelo *full time*, por parte de catadráticos garantidos constitucionalmente, colocou os impetrantes numa relação contratual, criando situação jurídica definitiva, que não pode ser alterada por lei posterior, sob color do caráter estatutário do vínculo entre o Estado e seus servidores. Segurança concedida."

O mesmo é de dizer-se do despacho normativo do Ex.^{mo} Sr. Governador do Esta-

do, também oferecido pelos recorrentes com as suas razões, às fls. 304-6, datado de 4.10.68.

Pelas considerações aduzidas, não conheço do recurso extraordinário interposto nestes autos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, quero pedir ao ilustre Advogado dois esclarecimentos: os recorrentes são funcionários em regime de dedicação exclusiva?

O Sr. Advogado dos Recorrentes: São.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Certo. Assim prestam, portanto, seus serviços ao Estado.

Pretendem, se bem entendi, que se somem os valores do vencimento-padrão e da gratificação pelo regime de dedicação exclusiva para, sobre essa soma, incidirem adicionais quinquenais e a sexta-parte. É exato?

O Sr. Advogado dos Recorrentes: Estas vantagens haviam sido concedidas, e eles receberam-nas durante três anos. A Administração pagava o vencimento padrão mais a gratificação pelo regime de dedicação exclusiva e sobre tudo isso incidiam o adicional e a sexta-parte.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Era isso que percebiam?

O Sr. Advogado dos Recorrentes: Sim.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, examinei atentamente esta manhã o memorial do Advogado dos recorrentes. E convenci-me de que S. Ex^a invocou em seu prol acórdãos desta Corte e decisão normativa do Governador do Estado de São Paulo, além de preceito constitucional estadual, que não aproveitam ao caso específico ora defendido. Sua Excelência invocou dois acórdãos do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, um no RE nº 63.272, R.T.J. 50/49, outro no RMS

nº 11.846, quase inteiramente reproduzido no primeiro. Mas, nesses dois precedentes, os interessados perseguiram, precisamente, consequência oposta àquela que perseguem os atuais recorrentes. Eles queriam que a gratificação de dedicação exclusiva, como foi posteriormente chamada, fosse calculada sobre a soma do vencimento-padrão com o adicional quinquenal por tempo de serviço. E isso por quê? Porque a Constituição do Estado de São Paulo dizia — não sei se continua a dizê-lo, depois de emendada — que o adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, se incorporaria aos vencimentos para todos os efeitos. Então era este o raciocínio: se o adicional por tempo de serviço para todos os efeitos passava a integrar o vencimento-padrão, a gratificação pelo regime de dedicação exclusiva, que era percentual, haveria de incidir sobre a soma desses dois elementos anteriores.

Neste caso — por isso fiz questão de esclarecer o ponto com o ilustre Advogado — a pretensão é inteiramente diversa — e para isso não lhes aproveitam, nem os precedentes do Supremo Tribunal, relatados pelo Ministro Aliomar Baleeiro, nem o despacho normativo do Governador do Estado, reiteradamente invocado da tribuna, nem a própria Constituição, estadual — o que pretendem, repito, é que ao vencimento-padrão se some a gratificação pelo regime de dedicação exclusiva, para que, sobre tal soma, se calculem o adicional quinquenal e a sexta parte. O resultado é, pois, inverso. Não percebo bem a razão disso. Mas o fato é que nem os precedentes, nem o próprio despacho normativo do Governador do Estado, que tive o cuidado de ler, em homenagem ao Advogado que ocupou a tribuna e me mandou memorial, se referem ao resultado perseguido neste recurso.

Destá sorte e com esses esclarecimentos, acompanho o voto do Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Thompson Flores: Sr. Presidente. Como o eminente Relator, não conheço do recurso.

Tive ensejo de receber memorial do ilustre Advogado.

Apesar de seu esforço, não vejo como atendê-lo.

O tema de incorporação de gratificações tem sido vezes várias examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Poderá ter intensidade jurídica maior quando cuida sua incidência quanto aos vencimentos dos magistrados, face à sua irredutibilidade.

No Rio Grande do Sul várias demandas focaram a tese da inviabilidade da cisão. Uma delas chegou até ao Supremo Tribunal Federal e foi apreciada em acórdão do qual foi Relator o eminente Ministro Victor Nunes.

In casu, cuida-se de remuneração de funcionários.

A incorporação das gratificações e seu sistema, se fossem tomados como pretende o ilustre patrono dos recorrentes, invalidaria o vínculo que prende o servidor à Administração — estatutário.

Acompanho, Sr. Presidente, o voto de V. Ex^ª, com os acréscimos introduzidos pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

(Sessão Matutina)

RE nº 75.444 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Rectes., Estevam Ribeiro de Rezende Netto e outros (Adv., José Paulino Franco de Carvalho). Recdo., Departamento de Edifícios e Obras Públicas — DOP (Adv., Pedro Perino).

Decisão: Não conhecido, unânime. Foi-lou, pelos recorrentes, o Dr. José Eduardo Ferreira Neto.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Mi-

nistros Thompson Flores e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bilac Pinto e Antonio Neder.